

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.673, DE 1999

Veda o desconto de cheques recebidos sem provisão de fundos nos salários dos frentistas de postos de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Fica vedado o desconto de valores nos salários dos frentistas de postos de combustíveis, a título de ressarcimento das empresas pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos.

É de responsabilidade exclusiva das empresas a contratação de serviço de consultas de cheques, cabendo aos frentistas o dever de anotar os dados do emitente, relativos à cédula de identidade, número do C.P.F., endereço, telefone e placa do veículo.

O descumprimento do Art. 1º sujeitará o infrator à multa de 1.000 UFIR – Unidade Fiscal de Referência, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado BISPO WANDERVAL
Relator